



Informação 86/2020 – DIASP3

Brasília, 14 de outubro de 2020

Processo nº: 00600-00002174/2020-91

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF)

Assunto: Representações

Ementa: Representação nº 24/2020-CF. Conhecimento parcial. Medida cautelar. Suspensão de pagamento. Decisões judiciais. Procedência da Representação. Diligências superadas. Representação 51/2020-G2P. Pelo conhecimento. Novas Diligências.

Senhor Diretor,

Tratam os autos, inicialmente, da Representação 24/2020–CF e anexos (e-DOCs 648B3A65, B70DF754 e D321E6A0, Peças 3 a 5), oriunda do Ministério Público junto ao TCDF (MPjTCDF), por meio da qual a Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira requereu: **(i)** a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19; **(ii)** o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e **(iii)** a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

2. No curso processual foram juntados novos Ofícios do MPjTCDF, ocorreram manifestações do jurisdicionado, foram exaradas decisões desta Corte e do Poder Judiciário e apresentada mais uma Representação da lavra da mesma Procuradora sobre o assunto.

3. Para melhor compreensão, a presente Informação está estruturada de acordo com os seguintes tópicos:

- I. Antecedentes**
- II. Do mérito da Representação 24/2020-CF**
 - II.1 Teor da Representação**
 - II.2 Manifestação da SES/DF**
 - II.3 Análise**
- III. Da admissibilidade da Representação 51/2020-G2P**



III.1 Identificação da Representação

III.2 Requisitos de Admissibilidade

III.3 Análise Preliminar da Admissibilidade

III.4 Conclusão Descritiva

IV. Da Conclusão

V. Das Sugestões

I. Antecedentes

4. Após apresentar a Representação 24/2020-CF, o *Parquet* especial fez aditamento por meio do Ofício 282/2020-G2P e anexos (e-DOCs 95858BA9, 1160974D, 5236D5E7, 27C80DB3, 90D5CCB7, Peças 8 a 12), dando ciência de “denúncias de irregularidade envolvendo a distribuição de máscaras adquiridas pela SES/DF a profissionais de saúde, com alegado sobrepreço e má qualidade”.

5. Na sequência, a Representante promoveu novo aditamento à Representação 24/2020-CF, mediante o Ofício 293/2020-G2P e anexo (e-DOCs D1E49E01 e B5C88FF5, Peças 15 e 16), tendo apontado como possível irregularidade a indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionadas e doadas pela Fábrica Social como auxílio no enfrentamento à pandemia pela Covid-19, em parceria realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), no âmbito do Processo SEI 00060-00136638/2020-16.

6. A Unidade Técnica analisou a Representação e aditamentos por via da Informação 46/2020 - DIASP3 (e-DOC 705CAEFF, Peça 17).

7. Após Relatório e Voto do i. Conselheiro Relator (e-DOC 76D8162B, Peça 20), na Sessão Ordinária 5.213, de 17/06/2020, a Corte de Contas exarou a Decisão 2.228/2020 (e-DOC 86A1CED2, Peça 21), com o seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 24/2020 – CF (e-DOC 648B3A65-e e anexos de e-DOCs B70DF754-e e D321E6A0-e), aditada mediante Ofício n.º 282/2020-G2P (e-DOC 95858BA9-e e anexos de e-DOCs 27C80DB3-e, 90D5CCB7-e, 1160974D-e e 5236D5E7-e) e Ofício n.º 293/2020-G2P (e-DOC D1E49E01-e e anexo de e-DOC B5C88FF5-e), apenas com relação à baixa qualidade das ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42, à ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição e à morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; b) da Informação n.º 46/2020 – DIASP3 (e-DOC 705CAEFFe); II – com fulcro nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos acerca das questões indicadas a seguir, devendo encaminhar a este Tribunal cópia de todos os documentos referenciados

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

3 de 22

em sua manifestação, ou, alternativamente, inserir uma tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI – e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis): **a) baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) ocorrência de possível sobrepreço na aquisição mencionada no item “II-a” anterior; c) morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes; III – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., caso queira, apresente suas considerações acerca: a) da baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) da ocorrência de possível sobrepreço no fornecimento mencionado no item “III-a” anterior; IV – dar ciência desta decisão à representante; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e anexos (I a IV), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, a fim de auxiliar no cumprimento do item II; b) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e Anexo I, do relatório/voto do Relator e desta decisão à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento do item III; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.” (Destaques acrescentados).**

8. Em 22/06/2020, foram juntados aos autos o Ofício 325/2020-G2P e documentos anexos (e-DOCs F1E95CFD, 4A8A53BE-e e 93AC10B3-e, Peças 29 a 31), os quais versaram sobre Informação do MPJTCDF a respeito de processos de aquisição de máscaras e de denúncia do Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal acerca da falta de EPIs e fluxo de atendimento aos profissionais que atendem pacientes com a Covid-19.

9. No dia 24/06/2020, a SES/DF manifestou-se em resposta ao item II da Decisão 2.228/2020, por meio do Ofício 3864/2020 - SES/GAB e anexos (e-DOC C4F2735A, Peça 32).

10. A empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., em que pese regularmente cientificada da Decisão 2.228/2020 (Ofício. GP 4696/2020, e-DOC 1D41775C, Peça 23 - Recibo de expediente de comunicação eletrônica - e-DOC AD097D30, Peça 24), deixou de se manifestar acerca das questões indicadas no item III da mencionada Decisão.

11. Contudo, por meio de patrono constituído, a empresa alegou que houve ausência de citação regular sem a devida confirmação de recebimento, pois a notificação, pelo TCDF, teria sido enviada para endereço eletrônico válido, mas não usual da referida empresa, sendo constatado pelo Setor de Informática dela que a mensagem eletrônica encaminhada teria sido lida automaticamente, mas não teria ingressado na caixa de entrada, lixo eletrônico ou spam, portanto, sem que tenha tomado ciência da Decisão 2.228/2020. (e-DOC AE933B6A, Peça 82).



12. Em 06/07/2020, a Representante, por meio do Ofício 409/2020-G2P (e-DOC 1FE4C436, Peça 37), encaminhou cópia da liminar deferida, em 02/07/2020, pelo TRT da 10ª Região (e-DOC A8F90532, Peça 36), no bojo da Ação Civil Pública 0000607-54.2020.5.10.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face do Distrito Federal e do então Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDF), atual Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal (IGESDF), bem como requereu que a Corte determinasse à SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela, alusiva às máscaras adquiridas, até a decisão de mérito.

13. A liminar deferida é transcrita a seguir:

“Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL -IHBDF, em que se noticia, em síntese, a ausência de fornecimento de EPI's aos trabalhadores de saúde, assim como a ineficácia, não conformidade e má qualidade dos equipamentos de proteção, além da ausência de comunicação dos adoecimentos como acidentes de trabalho. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, o cumprimento das obrigações elencadas nas letras “a.1” a “a.15” da inicial, com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento (fls. 96/101 do PDF).

Decido.

O artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência, para o que se aplicam as regras do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC). A sua concessão exige a verificação da probabilidade do direito (evidência) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (urgência), podendo um ou outro desses requisitos ser elidido em algumas situações normativamente previstas.

A situação narrada na petição inicial acerca da pandemia do novo Coronavírus, reconhecida desde 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde, é de conhecimento público e notório, sendo desnecessárias maiores digressões sobre a grave situação na saúde pública que vem sendo enfrentada em nível mundial.

No Brasil, desde o início do ano, vêm sendo editadas diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, a exemplo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, entre outras medidas, dispensou a licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia. O Decreto Legislativo nº 6/2020, por sua vez, reconheceu, para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, o estado de calamidade pública no Brasil, o que, no âmbito distrital, foi declarado em 26/06/2020 pelo Decreto nº 40.924/2020.

Também se mostra claro que a pandemia, no âmbito do Distrito Federal, ainda se encontra em estágio de crescimento. Nesse aspecto, o aumento do número de casos, por óbvio, sobrecarrega as unidades de saúde, nas quais trabalham milhares de profissionais que diariamente se expõem aos riscos de contaminação, estando muitos deles na linha de



frente de combate à COVID-19 e dependentes de todos os EPI's necessários ao desenvolvimento do trabalho.

Por outro lado, não se olvida as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos e privados diante de um dos maiores desafios deste século, principalmente pelas dificuldades de aquisição, transporte e distribuição de equipamentos e insumos necessários ao enfrentamento da doença, fato também de conhecimento deste juízo.

Os esforços tomados pelos governos são inegáveis, mas se mostram insuficientes em razão da gravidade e excepcionalidade da pandemia, que lida com números exponenciais.

Também há de se destacar que estes números são dinâmicos, seja em relação aos infectados e em tratamento, seja no que diz respeito ao número de equipamentos necessários para o exercício eficaz e seguro do labor pelos profissionais de saúde. Assim, uma quantidade de equipamentos que era considerada satisfatória em um momento anterior, hoje pode se mostrar naturalmente insuficiente dada a progressão da doença e a elevação do número de casos.

A situação posta é, de fato, excepcional, e assim deve ser analisada, devendo também ser sopesada a potencialidade lesiva de eventuais medidas determinadas por esta justiça especializada, que podem gerar lesões à ordem pública, dificultando ou impedindo a execução dos serviços públicos de saúde, o que não se deseja, mormente em tempos de crise e calamidade.

Assim, se por um lado há o claro risco de exposição dos profissionais de saúde à contaminação – em razão da falta ou inadequação dos equipamentos de proteção –, de outro lado existe a notória dificuldade de aquisição dos materiais necessários ao enfrentamento da doença, considerando a característica de rápida propagação do vírus. Entretanto, tais dificuldades não podem servir de escudo à obrigação de proteção dos trabalhadores da saúde, expostos diretamente e em larga proporção aos riscos de contaminação, sendo obrigação dos réus a manutenção de um meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento, de pronto, de parte dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que, em relação a eles, os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito pretendido, notadamente quanto à falta ou insuficiência de EPI's, ao passo que a urgência se verifica em razão do risco de danos à saúde dos trabalhadores celetistas lotados nas unidades de saúde administradas pelos réus e apontadas pelo parquet.

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e DETERMINO que os réus DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL –IHBDF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

6 de 22

1. *Apresentem nos autos, no prazo máximo de 10 dias corridos, a relação de EPIs existentes em estoque para trabalhadores dos serviços de saúde, informando os itens existentes no estoque central e em cada unidade de saúde, inclusive UPA's do Distrito Federal, mediante planilha que contenha informações a respeito do tipo do item; quantidade, marca e fabricante e a previsão de sua duração em dias para a respectiva unidade de saúde, aí considerados todos os trabalhadores dos serviços de saúde e em conformidade com as 'Recomendações de Proteção aos Trabalhadores dos Serviços de Saúde no Atendimento de Covid-19 e outras Síndromes Gripais' do Ministério da Saúde – doc. 51 da inicial (pedido 'a.1', deferido em parte).*

2. *Publicar, em até 15 dias corridos, no site público oficial (<https://sala.sit.saude.df.gov.br/estoque-de-EPI's/>), os dados de EPI's nos moldes acima indicados, com atualização diária (pedido 'a.2', deferido em parte)*

3. *Comprovar documentalmente nos autos, no prazo máximo de 5 dias corridos, as medidas adotadas em relação à aquisição de insumos básicos para a manutenção do abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI), indicando compras, doações em andamento e previsão de recebimento de itens (pedido 'a.3', deferido em parte).*

4. *Suspender a distribuição, no prazo máximo de 48 horas, e recolher, no prazo máximo de 5 dias, todos os EPI's inservíveis, não conformes ou inadequados, assim considerados aqueles que possuam não conformidades de criticidade média ou alta aferida por Institutos acreditados pelo Inmetro e os considerados inadequados ou impróprios por seus próprios órgãos internos, juntando aos autos a comprovação no prazo máximo de 72 horas após o prazo concedido para a efetivação das medidas (pedido 'a.5', deferido em parte). Deixa-se de determinar a substituição por outros equipamentos, uma vez que a dinâmica de distribuição e armazenamento de EPI's deve observar a necessidade do momento e a disponibilidade dos itens, elementos variáveis, cuja aferição e administração deve ficar a cargo do gestor. Do mesmo modo, não há elementos técnicos suficientes, por ora, para determinar a suspensão da distribuição e o recolhimento dos equipamentos considerados inadequados por laudo emitido por perito do MPT.*

5. *Fiscalizar o fornecimento, o uso pelos trabalhadores nos serviços de saúde, a manutenção, a higienização, a inspeção, a guarda e o descarte dos EPI's, de acordo com o tipo de EPI (pedido 'a.7').*

6. *Quanto ao fornecimento, quantidade, uso, qualidade e demais medidas relativas aos EPIs, observem, na ausência de norma mais benéfica, as disposições contidas nas 'Recomendações de Proteção aos Trabalhadores em Serviços de Saúde no Atendimento de Covid-19 e outras Síndromes Gripais' da Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador, Ministério da Saúde (abril 2020 - DOC 51), e, subsidiariamente, 'as Notas Técnicas 04 e 07' da Anvisa (atualizadas em maio de 2020 -DOC 53) (pedido 'a.8')*

7. *Garantir que os EPI's sejam efetivamente entregues aos trabalhadores em serviços de saúde que administram, bem como que os EPI's sejam*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

7 de 22

avaliados periodicamente quanto ao estado de conservação e segurança, nos termos da NR-32 (pedido 'a.9').

8. Garantir que os EPI's sejam armazenados em locais de fácil acesso e em quantidade suficiente para imediato fornecimento, segundo as exigências do procedimento ou em caso de contaminação ou dano, nos termos do item 32.3.9.4.7 da NR-32, sendo vedada a sua dispensação mediante kits padronizados (pedido 'a.10').

9. Proporcionar a imediata substituição das máscaras cirúrgicas, PFF2 ou N95, sempre que o trabalhador nos serviços de saúde constatar sua não conformidade, ou o comprometimento de sua integridade, qualidade ou eficácia, sendo vedada a determinação de uso sequenciado por período mínimo, observadas as recomendações que constam nos itens 'a.11.1' e 'a.11.2' da inicial (pedido 'a.11')."

14. O ilustre Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, entendeu necessário submeter o feito à apreciação do Plenário, sem a manifestação da área instrutiva acerca da documentação encaminhada pela SES/DF, em razão do pedido de prolação de medida cautelar constante do citado Ofício 409/2020-G2P (e-DOC C5B9A566, Peça 40).

15. Assim, na Sessão Ordinária de 08/07/2020, o Tribunal exarou a Decisão 2.604/2020 (e-DOC 105635ED, Peça 41), nos seguintes termos:

*"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: **a)** do Ofício n.º 325/2020-G2P (e-DOC F1E95CFD-e) e documentos anexos (e-DOCs 4A8A53BE-e e 93AC10B3-e); **b)** do Ofício n.º 3864/2020 - SES/GAB e anexos (e-DOC C4F2735A-c); **c)** do Ofício n.º 409/2020-G2P (e-DOC 1FE4C436-e), que encaminhou cópia da liminar deferida, em 02.07.2020, pelo TRT da 10ª Região, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT 'em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF' (e-DOC A8F90532-e); II – considerar insuficientes os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020; III – com fulcro no art. 277, 'caput', do RI/TCDF, conceder a medida cautelar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às 'máscaras cirúrgicas descartáveis' fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,45, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426, até ulterior deliberação plenária; IV – reiterar: **a)** à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em razão do item II anterior, a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020, para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, no caso de 'reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal'; **b)** à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a diligência prevista no item III da Decisão n.º 2.228/2020, para atendimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; V – dar*



ciência desta decisão à i. Representante; VI – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento das referidas determinações; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.” (Destaques acrescentados).

16. Em 16/07/2020, a Representante apresentou o Ofício 440/2020-G2P e anexos (e-DOCs AB74AC5D, AE24EB43, C01F694A, CABFE776, AE93F682 e C0A8748B, Peças 50 a 55), no qual noticiou que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. teria solicitado a alteração da característica e objeto para MYMASCARAS (ANZU), com a entrega parcial de 1.000.000 (um milhão de máscaras)¹, tendo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), laboratório acreditado no país, atestado a má qualidade dessas máscaras, não sendo apropriadas para o uso requerido.

17. Na sequência, deu entrada nesta Casa, em 16/07/2020, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do Barramento de Serviços, a manifestação da SES/DF acerca da reiteração contida no item IV da Decisão 2.604/2020, consubstanciada pelo Ofício 4607/2020-SES/GAB e anexos (e-DOC 1FB6022C, Peça 57).

18. Em 24/07/2020, juntaram-se aos autos a Representação 51/2020-G2P e anexos (e-DOCs 24BFD560, FD99966D, CB1DA610, 123BE51D e A5262419, Peças 59 a 63), a qual versou sobre denúncia de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

19. Em 31/07/2020 juntaram-se aos autos o Ofício 472/2020-G2P e anexo (e-DOCs 71DB4A25 e B9E80308, Peças 69 e 70), no qual encaminhou decisão judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Desembargadora Maria Ivatônia, sobre indeferimento de liminar relacionado à aquisição de máscaras.

20. Por fim, juntaram-se aos autos o Ofício 500/2020-G2P e anexos (e-DOCs 2E061C8F, 403D9E86 e FD80D1BE, Peças 75 a 77), o qual encaminhou denúncia relacionada com a possível aquisição de máscaras descartáveis com prejuízos aos cofres públicos.

21. Ressalta-se que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., em que pese regularmente cientificada da Decisão 2.604/2020 (Ofício GP 5455/2020, e-DOC 72900EB7, Peça 42 - Recibo de expediente de comunicação eletrônica, e-DOC 311F6A5E, Peça 43), que reiterou a diligência prevista no item III da Decisão 2.228/2020, mais uma vez deixou de se manifestar acerca das questões indicadas.

22. Entretanto, como visto nos §§ 10 e 11, a mesma empresa não se manifestou em deliberação anterior desta Corte sob o argumento de não ter sido regularmente cientificada devido a problemas tecnológicos, o que provavelmente teria

¹ A quantidade empenhada foi de 2.266.773 máscaras, ao custo unitário de R\$ 3,65 e total de R\$ 8.273.721,45, conforme a Nota de Empenho 2020NE04261 (e-DOC AE93F682, Peça 51).



voltado a ocorrer quando do envio eletrônico da mensagem que encaminhou a Decisão 2.604/2020.

23. Porém, como se verá adiante, não há prejuízo ao exercício do direito de manifestação nos autos, uma vez que os encaminhamentos propostos nesta instrução relacionados à empresa restam superados.

24. Portanto, nesta fase processual analisam-se o mérito da Representação 24/2020 à luz da manifestação da SES/DF e das recentes decisões judiciais, bem como a admissibilidade da Representação 51/2020.

II. Do mérito da Representação 24/2020-CF

II.1. Teor da Representação

25. De acordo com a Decisão 2.228/2020, a Representação 24/2020 foi conhecida parcialmente em relação à: **(i)** baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; **(ii)** ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição; e **(iii)** morosidade nos processos de liberação de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

II.2. Manifestação da SES/DF

26. A SES/DF informou que após o recebimento parcial, em 19/05/2020, de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis, estas foram reprovadas pela Gerência de Hotelaria em Saúde (GHS), conforme o Parecer Técnico 98/2020-SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 03/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 18/25), e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), entidade parceira do Ministério Público do Trabalho (MPT) em iniciativas que visam o combate à Covid-19, consoante o Parecer Técnico 21 200-301, de 01/07/2020 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 36/51).

27. Posteriormente, em 07/07/2020, a SES/DF foi notificada da medida liminar dada nos autos do Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018, que compeliu o Jurisdicionado a receber 1.266.773 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis remanescentes, conforme previsto na Nota de Empenho 2020NE04261, cujo recebimento foi recusado por entrega fora do prazo (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fl. 4, e-DOC B9E80308, Peça 69, fl. 1).

28. Mediante os Despachos SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 09 e 10/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 32/35), mais uma vez as máscaras descartáveis, entregues por força da liminar, foram reprovadas.

29. Assim, em virtude de as máscaras serem consideradas inservíveis pelos profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, estas foram segregadas em almoxarifado e não distribuídas, tendo a empresa fornecedora sido notificada a retirar o material em 10 (dez) dias (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 27/28).



30. Quanto à ocorrência de possível sobrepreço na aquisição das máscaras descartáveis, a SES/DF informou a metodologia de obtenção da média de preços de referência da seguinte forma (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4/7):

“Para obtenção do valor de referência, aplicou-se a metodologia entabulada no Art.13 da Portaria nº 514/2018, que regulamenta o disposto no Decreto Distrital nº 39.453/2018. Primeiramente, calculou-se a mediana de todos os preços encontrados de acordo com a citada pesquisa. Após, identificou-se os valores que ficaram 50% superiores ou inferiores à mediana observada e os mesmos foram subtraídos do cálculo referencial. Finalizados os cálculos citados, os dados resultantes foram submetidos a média e mediana, sendo que o menor preço entre as duas metodologias foi tomado como valor de referência.”

31. Dessa forma, o preço unitário de referência das máscaras cirúrgicas descartáveis foi fixado em R\$ 4,5745, sendo adquiridas por R\$ 3,65 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 7 e 15).

32. A SES/DF informou, também, que a unidade técnica da Pasta tomou conhecimento da medida cautelar constante no item III da Decisão 2.604/2020, na qual determinou “... que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,45, alusiva à Nota de Empenho 2020NE04261, até ulterior deliberação plenária;”, tendo cumprido os exatos termos determinados (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fl. 7).

II.3. Análise

33. A presente análise cinge-se à aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42.

34. Entende-se que as diligências indicadas no item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea “a” da Decisão 2.604/2020, foram superadas pela concessão de medida cautelar desta Corte, que não autorizou a liquidação e pagamento da despesa; pelas reprovações dos materiais pela própria SES/DF e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), com consequente devolução do material ao fornecedor; bem como por decisões judiciais adotadas no âmbito das justiças do trabalho e comum.

35. Vale dizer que a concessão de medida cautelar desta Corte de Contas, no sentido de não autorizar a liquidação, pagamento e/ou reconhecimento de dívida, referente às máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., teve como razão de decidir o proferido nos autos da Ação Civil Pública 0000607-54.2020.5.10.0019 - 19ª Vara do Trabalho de Brasília que, entre outras deliberações, determinou ao Distrito Federal, por meio da SES/DF, e ao IGESDF a suspensão da distribuição e o recolhimento de todos os EPIs inservíveis, não conformes ou inadequados (e-DOC A8F90532, Peça 36, fl. 3).

36. O Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018, impetrado pela Techmedical Importações e Comércio Ltda., teve deferida a antecipação de tutela no sentido de determinar à SES/DF o recebimento de 1.266.733 (um milhão, duzentas



e sessenta e seis mil e setecentos e trinta e três) máscaras cirúrgicas, conforme a previsão da Nota de Empenho NE2020NE04261 (e-DOC B9E80308, Peça 69, fl. 1).

37. O Distrito Federal formulou pedido de reconsideração da liminar sob a alegação, entre outras, de estar impedido de utilizar o material fornecido em razão da medida cautelar desta Corte de Contas e da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de Brasília (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 1/3).

38. Assim, o Agravo de Instrumento 0719242-34.2020.8.07.000 indeferiu a liminar concedida, visto que os fatos apresentados se sobrepuseram com maior peso à questão quando do deferimento da medida liminar inicial (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 3/7).

39. A ocorrência de possível sobrepreço na aquisição foi caracterizada nas alegações do Distrito Federal, com vistas à reconsideração da citada liminar, quando da aquisição emergencial, por meio do Processo SEI 00060-00194015/2020-68, em que foram compradas da 2.598.939 (dois milhões, quinhentas e noventa e oito mil, novecentas e trinta e nove) máscaras cirúrgicas descartáveis, ao custo unitário de R\$ 1,95, e total de R\$ 5.067.931,05, da empresa Belcher Farmacêutica, bem inferior aos R\$ 8.273.721,45 da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 2/3).

40. Dessa forma, em razão de os produtos adquiridos terem sido reprovados pela SES/DF e pelo IPT e devolvidos ao fornecedor; da medida cautelar concedida por este Tribunal no sentido de não autorizar qualquer pagamento ao fornecedor; e das decisões judiciais carreadas aos autos, considera-se procedente a Representação 24/2020-CF e superadas as diligências constantes do item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea "a" da Decisão 2.604/2020.

III. Da admissibilidade da Representação 51/2020-G2P

III.1. Identificação da Representação

41. A Representação 51/2020-G2P e anexos (e-DOCs 24BFD560, FD99966D, CB1DA610, 123BE51D e A5262419, Peças 59 a 63) encaminhou denúncia recebida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (MPJTCD) acerca de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras pelos diversos órgãos do Distrito Federal, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

42. De acordo com a denúncia, alguns editais para aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis conteriam exigências de o material possuir elemento filtrante e eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm (micrômetros), que essa dimensão não estaria prevista na norma e seria muito específica (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fl. 1).

43. Segundo a Representante, na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), denominada ABNT NBR 15052, que trata de "Artigos de não tecido de uso odonto-médico hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos", não consta exigência acerca das dimensões das partículas a serem filtradas. Também



citou publicação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em que não há menção ao assunto (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 2/3).

44. Diante da denúncia, a Representante narrou que efetuou pesquisa no portal de contratações do Governo do Distrito Federal² com a finalidade de apontar os editais de licitação que tratam de aquisição de máscaras cirúrgicas, de forma a encontrar exigências semelhantes às da denúncia em questão (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fl. 3).

45. Foram identificados 14 (quatorze) editais para a aquisição do material em diversos órgãos, sendo que 4 (quatro) deles continham exigências similares às da denúncia, não havendo esse requisito em nenhum dos outros 10 (dez) editais. Segundo a Representante, dos 4 (quatro) editais, 3 (três) foram lançados pela SES/DF e 1 (um) pela Fundação Hemocentro de Brasília (FHB) (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 3, 10/11 e 16/17).

46. De igual maneira, de acordo com a Representação, o Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal (IGESDF) fez semelhante exigência em recente aquisição, por meio do Processo SEI 04016-00017735/2020-14 (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 4/5).

47. A Representante citou a divergência de preços entre os praticados pela SES/DF e pelo IGESDF e os pesquisados no Portal de Compras do Governo Federal³, bem como os obtidos nas contratações de diversos municípios do Estado do Paraná, em cooperação institucional com o órgão ministerial atuante no Tribunal de Contas daquele Estado. Citou, também, que nesses editais não foram observadas exigências quanto às dimensões de 3,2 µm das partículas a serem filtradas (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 5/8).

48. A Representante mencionou diligências levadas a efeito pelo MPJTCDF e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), sobre as dimensões das partículas a serem filtradas pelas máscaras cirúrgicas descartáveis indicadas nos editais de licitação da SES/DF, tendo como resposta o seguinte esclarecimento (e-DOCs 24BFD560, Peça 63, fls. 8/9 e 123BE51D, Peça 60):

“Para máscaras cirúrgicas, devem ser seguidos os critérios estabelecidos na ABNT NBR 15052:2004, que preconiza o uso de partículas com diâmetro de 0,1µm e devendo alcançar uma eficiência de filtração de partículas ≥98 %.”

49. Em outra diligência, o MPJTCDF questionou se a descrição utilizada pela SES/DF (que previa eficiência superior a 95% para partículas de 3,2 µm) seria inadequada, e o IPT afirmou que:

“Ponderando que a norma que regulamenta este tipo de material determina que a eficiência de filtração deve ser ≥98%, utilizando-se partículas de 0,1 µm, considera-se um edital com a referida especificação inadequado.”

² Disponível em <http://www.coronavirus.df.gov.br/index.php/contratacoes/>. Destina-se à publicação de informações relativas às contratações emergenciais amparadas pela Lei Federal 13.979/2020, realizadas na modalidade de dispensa de licitação, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, obras, alienações e locações necessárias ao enfrentamento da atual pandemia, encaminhadas pelos órgãos do Distrito Federal, conforme o Decreto distrital 40.584/2020.

³ Disponível em <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/relatorio-completo>.



50. Por fim, a Representante requereu a esta Corte de Contas a instauração de procedimento fiscalizatório, considerando a presença de indícios de irregular exigência e divergência de preços, nas aquisições de máscaras cirúrgicas descartáveis.

III.2. Requisitos de Admissibilidade

51. Apresenta-se, no quadro a seguir, a verificação dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal (RITCDF) e na Resolução TCDF 333/2020 e possíveis observações.

III.2. - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE		
Todos os legitimados devem atender aos seguintes requisitos:	S/N/NA	Observação:
2.2.1 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	
2.2.2 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	
2.2.3 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível, a indicação dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido (inciso III do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	A norma violada apresentada foi a ABNT NBR 15052, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
2.2.4 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	A Representação é de competência deste Tribunal, conforme art. 1º, inciso V, alínea d, da Lei Complementar 1/94 – Lei Orgânica do TCDF ⁴ , c/c art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 ⁵ .
2.2.5 – As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (Inc. I do §6º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	

⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta:

(...)

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

⁵ § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



III.3. Análise Preliminar da Admissibilidade

52. Apresenta-se, no quadro a seguir, a análise preliminar da admissibilidade e a possível motivação para a negativa da admissibilidade, nos termos do RITCDF.

III.3. - ANÁLISE PRELIMINAR DA ADMISSIBILIDADE:		
Requisitos	S/N/NA	Motivação para Negativa da Admissibilidade
3.1 - O Representante é legitimado?	SIM	
3.2 - A Representação atende a todos os requisitos de admissibilidade?	SIM	
3.3 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º do art. 230?	SIM	
3.4 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RITCDF?	NÃO	

III.4. Conclusão Descritiva

53. A Representação 51/2020-G2P, formulada pelo MPJTCDF, trata de denúncia recebida por aquele *Parquet* acerca de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras pelos diversos órgãos do Distrito Federal, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

54. Em suma, a Representação aduziu que alguns editais para aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis conteriam exigências de o material possuir elemento filtrante e eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm (micrômetros), sendo que essa dimensão não estaria prevista em norma e seria muito específica, bem como questionou a disparidade de preços praticados.

55. Contudo, ao contrário do alegado pelo *Parquet*, há amparo técnico para que se exija o diâmetro mínimo das partículas que devem ser retidas pelo elemento filtrante, não havendo que se falar em excesso de especificidade. Consequentemente, tal exigência não deve ser considerada restritiva ou desnecessária. Com efeito, a norma da ABNT NBR 15052:2004 indicou que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm, conforme pontuou o IPT (ver § 48).

56. No entanto, a exigência feita pela SES/DF não observou os preceitos da NBR 15052:2004 e exigiu diâmetro mínimo de 3,2 µm, isto é, 3100% superior ao previsto na mencionada Norma. Portanto, a falha na especificação apontada na Representação não é o excesso de restrição, mas sim a inobservância de critérios estabelecidos pela ABNT, falha que permite a aquisição de máscaras incapazes de filtrar partículas de 0,1 µm. Em face disso, tais máscaras podem não atender à finalidade a que se destinam, o que vai ao encontro do item II.a da Decisão 2.228/2020.



57. Conforme as informações trazidas pela Representante, a exigência questionada em editais de licitação se restringe a órgãos e entidades jurisdicionados desta Unidade Técnica, quais sejam a SES/DF (processos 00060-00194015/2020-68 e 00060-00105182/2020-42), a Fundação Hemocentro de Brasília (FHB) (processo 00063-00002004/2020-86) e o IGESDF (processo 04016-00017735/2020-14).

58. No que se refere ao processo 00060-00105182/2020-42, o empenho da Techmedical Importações e Comércio Ltda. foi anulado, e os produtos devolvidos, conforme consta do § 40 desta Informação, não havendo medidas adicionais a serem tomadas em relação a esse fornecedor.

59. Contudo, no tocante ao fornecedor Multilaser Industrial Ltda., a proposta da empresa seguiu a especificação definida pela SES/DF (e-DOC 1160974D, Peça 9, fl. 1.380), em contrariedade à NBR 15052:2004, tendo a amostra do material sido aprovada por Parecer Técnico (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 939/942), cabendo esclarecimentos do Jurisdicionado.

60. Quanto ao Processo 00060-00194015/2020-68 da SES/DF e aos processos mencionados dos demais Jurisdicionados, sugere-se que estes justifiquem a especificação adotada, em face do que estabelece a norma da ABNT NBR 15052:2004, bem como se manifestem – e comprovem – se os produtos entregues, a despeito da especificação exigida, efetivamente atenderam à mencionada norma.

61. Relativamente à disparidade de preços unitários das máscaras cirúrgicas descartáveis, o quadro a seguir demonstra os valores praticados nas aquisições mencionadas pelo *Parquet*:

Preços praticados nas aquisições mencionadas na Representação 51/2020-G2P

Jurisdicionado	Processo SEI	Valor Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Total (R\$)	Empenho	Ordem Bancária
SES/DF	00060-00194015/2020-68	1,95	2.598.939	5.067.931,05	2020NE05162, de 22/06/20	2020OB15429, de 12/08/20
SES/DF	00060-00105182/2020-42	3,90	500.000	1.950.000,00	2020NE04265, de 20/05/20	Ainda não emitida
SES/DF	00060-00105182/2020-42	3,65	2.266.773	8.273.721,45	2020NE04261, de 20/05/20, anulado parcialmente	Não emitida (empenho anulado)
FHB	00063-00002004/2020-86	2,40	64.064	153.753,60	2020NE00426, de 14/05/20	2020OB00889, de 09/06/20
IGESDF	04016-00017735/2020-14	3,00	40.000	120.000,00	NA	NA
IGESDF	04016-00017735/2020-14	4,60	30.000	138.000,00	NA	NA

Fonte: Anexo I da Representação 51/2020-G2P (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 10/11 e 16/17) e Paineis Covid-19 - Fiscalizações TCDF.

NA: Não aplicável.

62. Outrossim, acerca dos valores de aquisições semelhantes apresentados pelo MPJTCDF na Representação 51/2020, cabem algumas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

16 de 22

considerações, notadamente quanto aos procedimentos que apresentaram valor unitário abaixo de R\$ 1,00.

63. A Dispensa de Licitação 35/2020, realizada pelo Departamento de Administração da ABIN/GSI/PR (UASG 110120), teve sua homologação cancelada em 18/08/2020 (PT 01), por falta de entrega do produto pelo fornecedor que se sagrara vencedor. Portanto, não se mostra razoável considerar tal procedimento de aquisição como referência.

64. Em relação ao Pregão 66/2020, realizado pelo Município de Missal, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná ressaltou que a descrição do produto *“não é clara e objetiva o suficiente para verificar qual produto o município esteja adquirindo, bem como a sua qualidade”*. Em face disso, também se mostra temerário usar tal aquisição como referência de preço.

65. Noutro passo, para uma adequada análise dos preços praticados, há que considerar as quantidades adquiridas e as oscilações ocasionadas pela variação de valores, dada a situação de emergência, cenário em que ocorre aumento de demanda na indústria, dificuldades de importação e a necessidade de atendimento imediato às unidades de saúde. Com efeito, o art. 3º, IX, da Resolução TCDF 333/2020, com redação dada pela Resolução TCDF 338/2020, estabeleceu como diretriz para as unidades técnicas desta Casa que as análises das contratações de que trata a mencionada Resolução deveriam levar em consideração as “oscilações ocasionadas pela variação de preços em tempos de pandemia”.

66. Assim, realizou-se pesquisa no Alphalinc e no Comprasnet, acerca do bem em questão, registrado nos mencionados sistemas com os códigos 91574 e 321795, respectivamente.

67. Em relação aos preços praticados no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, por meio da ferramenta Painel de Preços⁶, foram identificadas as aquisições realizadas em 2019 e 2020 para o código 321795 (PT 02), conforme tabela e gráfico a seguir:

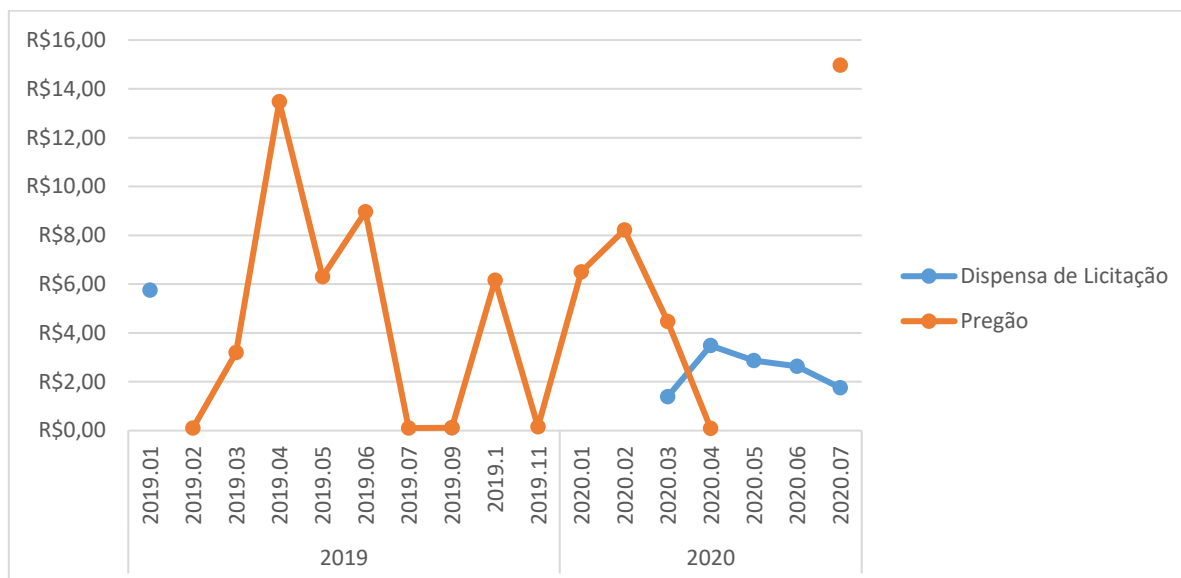
Aquisições de máscaras descartáveis realizadas em 2019 e 2020

Ano/Modalidade de Licitação	Mín. de Valor Unitário	Máx. de Valor Unitário	Média ponderada	Quantidade de Órgãos Compradores	Quantidade de Fornecedores Distintos
2019					
Dispensa de Licitação	R\$0,11	R\$5,75	R\$1,05	2	2
Pregão	R\$0,05	R\$13,47	R\$0,23	16	15
2019 Total	R\$0,05	R\$13,47	R\$0,23	18	17
2020					
Dispensa de Licitação	R\$0,73	R\$8,00	R\$2,61	13	13
Pregão	R\$0,09	R\$32,00	R\$0,48	8	8
2020 Total	R\$0,09	R\$32,00	R\$2,07	20	21
Total Geral	R\$0,05	R\$32,00	R\$1,04	36	37

⁶ <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-materiais>



Fonte: PT 02 - Painel de Preços de 2019 e 2020.



Fonte: PT 03 - Relatório Painel de Preços.

68. Como se observa, considerando tanto dispensas de licitação quanto pregões, a média ponderada do preço unitário do item em questão saltou de R\$ 0,23, em 2019, para R\$ 2,07, em 2020 (um acréscimo de 800,0%). Se forem consideradas apenas as dispensas de licitação, a média ponderada do valor unitário foi majorada de R\$ 1,05, em 2019, para **R\$ 2,61**, em 2020 (um acréscimo de 148,6%), em que pese somente terem sido localizadas duas dispensas em 2019. Outrossim, em 2020, foram localizados valores unitários para o item, em dispensas de licitação, que variaram de R\$ 0,73⁷ a R\$ 8,00⁸.

69. Dessa forma, considerando a média ponderada do preço unitário praticado em 2020 para dispensas de licitação (R\$ 2,61), entende-se dispensável a apresentação de justificativas, acerca do preço contratado, quanto aos processos 00060-00194015/2020-68 e 00063-00002004/2020-86, da SES/DF e da FHB, respectivamente.

70. Em relação ao processo 00060-00105182/2020-42, já se destacou que não houve pagamentos para a empresa Techmedical, haja vista a baixa qualidade das máscaras, conforme discutido no § 40.

⁷ Dispensa de Licitação 3/2020, item 4, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, para aquisição de 2300 unidades, em **29/07/2020**.

⁸ Dispensa de Licitação 24/2020, item 2, realizada pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre, para aquisição de 7 unidades, em **31/03/2020**. Ressalta-se que também foi localizado valor unitário de R\$ 125,00 (Dispensa de Licitação 42/2020, item 1, realizada pelo Comando da 6ª Região Militar, para aquisição de 22 unidades, em **25/05/2020**), contudo, esse valor foi desconsiderado na análise da amplitude de preços, em face de sua elevada discrepância em relação aos demais.



71. Quanto à empresa Multilaser Industrial Ltda., há nos autos pesquisa de preços inicial, datada de 19/03/2020, na qual sugere a média de R\$ 0,11 e mediana de R\$ 0,12 por unidade (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 293/300).

72. Posteriormente, em 30/03/2020, há Despachos do Subsecretário de Administração e do Secretário de Saúde nos quais reconhecem e ratificam a Dispensa de Licitação 15/2020, com estimativa média de R\$ 4,72 e mediana de R\$ 4,57 (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 1094/1101), sendo adquiridas por R\$ 3,90, conforme a proposta da empresa (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 779/780).

73. À vista dos elementos constantes dos autos, entende-se que o preço unitário contratado com a Multilaser Industrial Ltda. representou a realidade de mercado naquele momento, o que dispensa qualquer ação pelo TCDF em relação a esse fornecedor.

74. Resta, também, determinar ao IGESDF que se manifeste quanto aos preços praticados no processo 04016-00017735/2020-14, no qual foram adquiridas máscaras aos valores unitários de R\$ 3,00 (14% acima da média ponderada do preço unitário) e R\$ 4,60 (76% acima da média ponderada do preço unitário), além de conceder acesso a esses autos.

75. Ressalte-se que, tanto no processo 00060-00105182/2020-42 (SES/DF) quanto no processo 04016-00017735/2020-14 (IGESDF), os valores adquiridos restaram acima da média ponderada destacada no § 68. Contudo, para o processo da SES/DF, a análise dos atos administrativos constantes dos autos não permitiu que fossem identificadas irregularidades quanto à pesquisa de preços e ao valor final da aquisição, conquanto esta tenha restado acima da mencionada média.

76. Já em relação ao processo do IGESDF, por não se ter tido acesso aos autos, não se mostra possível formar opinião acerca dos valores contratados apenas com a comparação destes com o mencionado valor médio, o que justifica a determinação para apresentação de esclarecimentos, bem como a concessão de acesso aos autos.

77. Assim, a Representação 51/2020-G2P pode ser conhecida pelo Plenário, com determinação para que seja justificado o fato de a especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, sendo que a norma da ABNT NBR 15052:2004 determina que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro). Outrossim, os jurisdicionados devem informar se o material entregue atende à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação. Em relação aos preços praticados, entende-se que:

- a. as aquisições constantes dos processos 00060-00194015/2020-68 (SES/DF) e 00063-00002004/2020-86 (FHB), por apresentarem valores unitários abaixo da média ponderada de preço unitário indicada nos §§ 66/69, dispensam outras medidas do Controle Externo quanto a esse aspecto;
- b. o Processo 00060-00105182/2020-42 fica dispensado de quaisquer medidas em relação ao preço contratado, tendo em conta o expendido nos §§ 70/73;



- c. o IGESDF deve apresentar suas justificativas para o processo 04016-00017735/2020-14, tendo em conta o expendido nos §§ 74/76.

IV. Da Conclusão

78. Tratam estes autos da análise do mérito da Representação 24/2020-CF, acerca das seguintes irregularidades: **(i)** baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; **(ii)** ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição; e **(iii)** morosidade nos processos de liberação de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

79. A Representação foi considerada procedente, todavia as diligências ao Jurisdicionado decorrentes da sua admissibilidade foram consideradas superadas, uma vez que os produtos adquiridos foram reprovados pela SES/DF, pelo IPT e devolvidos ao fornecedor. Ademais, foi deferida medida cautelar por este Tribunal no sentido de não autorizar qualquer pagamento ao fornecedor, bem como decisões judiciais foram tomadas no sentido de considerar o material reprovável e inservível ao uso.

80. Analisou-se, também, a admissibilidade da Representação 51/2020-G2P, sendo sugerido o seu conhecimento, com determinações aos jurisdicionados SES/DF, FHB e IGES.

81. Os Ofícios 440/2020-G2P e 472/2020-G2P encaminhados pela Representante (e-DOCs AB74AC5D e 71DB4A25, Peças 55 e 70, respectivamente), fizeram encaminhar em seus anexos documentos utilizados nesta instrução, devendo deles ser tomado conhecimento.

82. O Ofício 500/2020-G2P (e-DOC 2E061C8F, Peça 77) encaminhou denúncia relacionada com a possível aquisição de máscaras descartáveis com prejuízos aos cofres públicos. Referida denúncia é genérica, sem detalhamento de qual aquisição entre as diversas realizadas pela SES/DF se refere, devendo apenas ser conhecida pelo Plenário.

83. Por fim, deu entrada nesta Casa a Petição de 30/09/2020, formulada por Karina Costa Advogados Associados, patrono da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda, em que relatou ausência de citação regular da Decisão 2.228/2020 por problemas tecnológicos, e requereu a declaração de nulidade do ato de citação com abertura de prazo para apresentação de defesa (e-DOC AE933B6A, Peça 82).

84. À vista da análise do mérito da Representação 24/2020-CF, §§ 33/40, não há prejuízo ao exercício do direito de manifestação do peticionante nos autos, uma vez que os encaminhamentos propostos nesta instrução relacionados à empresa restam superados, o que dispensa qualquer ação pelo TCDF, devendo apenas a peça apresentada ser conhecida pelo Tribunal.

V. Das Sugestões

85. Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal:

I –tomar conhecimento:



- a) do Ofício 440/2020-G2P e anexos, (e-DOCs AB74AC5D, AE24EB43, C01F694A, CABFE776, AE93F682 e C0A8748B, Peças 50 a 55);
 - b) do Ofício 472/2020-G2P e anexo (e-DOCs 71DB4A25 e B9E80308, Peças 69 e 70);
 - c) do Ofício 500/2020-G2P e anexos (e-DOCs 2E061C8F, 403D9E86 e FD80D1BE, Peças 75 a 77);
 - d) do Ofício 4607/2020-SES/GAB e anexos (e-DOC 1FB6022C, Peça 57);
 - e) da Representação 51/2020-G2P e anexos (e-DOCs 24BFD560, FD99966D, CB1DA610, 123BE51D e A5262419, Peças 59 a 63);
 - f) da Petição formulada por Karina Costa Advogados Associados (e-DOC AE933B6A, Peça 82);
 - g) da Informação 86/2020 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83);
- II – considerar:
- a) superadas as diligências constantes do item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea “a” da Decisão 2.604/2020;
 - b) procedente a Representação 24/2020-CF e anexos (e-DOCs 648B3A65, B70DF754 e D321E6A0, Peças 3 a 5);
- III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que:
- a) se manifeste em relação aos Processos SEI 00060-00194015/2020-68 e 00060-00105182/2020-42 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro);
 - b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência das aquisições realizadas nos processos mencionados no item III.a (exceto em relação aos produtos fornecidos pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.) atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
 - c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº 00060-00194015/2020-68 à Terceira Divisão de Fiscalização de



Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

IV – determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que:

- a) se manifeste em relação ao Processo SEI 00063-00002004/2020-86 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro);
- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item IV.a atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
- c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº 00063-00002004/2020-86 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

V – determinar ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal que:

- a) se manifeste em relação ao Processo SEI 04016-00017735/2020-14 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro);
- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item V.a atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
- c) se manifeste acerca dos preços unitários das máscaras cirúrgicas descartáveis adquiridas no processo citado no item V.a, por apresentarem valores acima daquele indicado nos §§ 74/76 da Informação 86/2020;
- d) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº 04016-



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

22 de 22

00017735/2020-14 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

VI – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília e ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações relativas às determinações constantes dos itens III, IV, e V desta Decisão, acompanhadas da íntegra de todos os documentos referenciados em sua manifestação, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do Barramento de Serviços, ou da indicação do número verificador desses documentos (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso do inteiro teor por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;

VII – autorizar:

- a) a ciência da Decisão que vier ser adotada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília, ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (SEASP), para análise do mérito da Representação 51/2020-CF.

À consideração superior.

Flávio Macedo Borges de Freitas
Auditor de Controle Externo - Matrícula 623-8

Senhor Secretário,

De acordo com a instrução e sugestões formuladas.

À alta consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 14 de outubro de 2020

HENRIQUE EDUARDO DE OLIVEIRA
Diretor